

■ SÁBADO, 08 DE SETEMBRO DE 2018

■ QUALIDADE DE ENSINO

## IDEB sobe para 6,7 atingindo a meta projetada pelo Governo Federal

→ ASSESSORIA DE IMPRENSA

Prefeitura de Ouroeste

**O** IDEB (Índice de Desenvolvimento na Educação Básica) de Ouroeste saltou de 6,0 em 2015, para 6,7 em 2017. Esse indicador não só representa um salto na qualidade do ensino municipal, ficando, inclusive, acima da média do Estado 6,5, como também sinaliza a proficiência dos alunos.

Essa avaliação federal é feita com estudantes ao fim de três etapas de ensino: anos iniciais (5º ano) e finais (9º ano) do ensino fundamental e ainda o ano final do ensino médio. Tais resultados comprovam que a Secretaria de Ensino de Ouroeste tem se empenhado, em parceria com as escolas da rede municipal, a buscar uma progressão no ensino - aprendizagem - com enfoque no claro objetivo de não se permitir, para tanto, descontinuidade das ações promovidas. Segundo a secretária da Educação, Sônia Maria Quirino de Biazi, "se o município permanecer tendo o mesmo avanço, que é 0,7 pontos, alcançaremos facilmente a meta nacional prevista para 2021, de 7,1 pontos. Estamos felizes e agradecemos toda nossa equipe: gestores, professores e demais", finalizou Sônia Quirino.

**ASSINE**  
***o extra***  
**.net**

SEU JORNAL DIÁRIO



Ligue (17) 3462-1727  
ou 3442-2445  
Ou envie e-mail para  
assinatura@oextra.net



## Fundo Social de Solidariedade inaugura projeto 'Costurando o Futuro'

→ ASSESSORIA DE IMPRENSA

Prefeitura de Ouroeste

O Fundo Social de Solidariedade, de Ouroeste, rea-

lizou, recentemente, em sua sede no CCI - Centro de Convivência de Idosos - a cerimônia de formatura dos cursos

de qualificação da Escola da Beleza - Depilação e Designer de Sobrancelha e Escola de Construção Civil. Participa-

param da solenidade a presidente do Fundo Social de Solidariedade, Nadir Teresinha, a prefeita Lívia Oliveira, o vice "Neno", a técnica da regional de São José do Rio Preto, Barretos e Franca, Sueli Ap. Neves Cezarrete, representando a primeira-dama do Estado de São Paulo, Lúcia França, autoridades, alunos, familiares, convidados e respectivos monitores dos cursos: Gislaine Romeira e Eduardo Vieira. Ao todo, a capacitação atendeu cerca de 25 alunos, divididos em duas turmas, uma no período da manhã e outra à tarde.

O curso e os materiais foram fornecidos pelo Fundo Social gratuitamente. Com o encerramento, os alunos receberam o certificado de conclusão. Segundo a presidente do Fundo Social de Solidariedade, Nadir Teresinha, a experiência com as primeiras turmas do ano foi positiva e incentiva a continuidade dos cursos que, além de promoverem a qualificação profissional, também podem se tornar uma nova fonte de renda para a população.

"Cumprimento os estudantes por mais essa importante etapa e desejo a cada um êxito em seus projetos pessoais", destaca.

Na mesma ocasião, foi inaugurado mais um projeto social do Fussesp - Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo: "Costurando o Futuro". Neste projeto o objetivo é promover o empoderamento e a autonomia por meio da capacitação de profissionais de costura. Além do retorno financeiro, o projeto contribui para desenvolver a autoestima e as competências pessoais dos participantes. O projeto será desenvolvido em 180 dias, a monitora do curso Irene Crozariol, passou por capacitação para ser agente multiplicadora deste projeto com 8 participantes, 4 por período que irão confeccionar kits de uniformes escolares, cada kit será composto por 1 agasalho, 01 calça, 01 bermuda e 2 camisetas manga curta, que serão destinados às crianças da creche municipal no ano letivo de 2019.

Neste projeto os participantes vão receber uma bolsa auxílio. Todo o material necessário para a confecção dos uniformes, desde maquinário, tecidos, aventureiros, vem do repasse do Fussesp.



Neste projeto os participantes vão receber uma bolsa auxílio

## Sinta-se em casa!

**ALMOÇO:** Self-Service | Prato Feito | Marmitex

**JANTAR:** Porções | Espetos | Acompanhamentos

**DISQUE ENTREGA (17) 99739.7929 • 99621.0049**

**Rua Antonio Raposo nº 1515 - Centro - Ouroeste - SP**



## LEI N° 4.775 – DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

(Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Fernandópolis, para o exercício de 2019, e dá outras providências).

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Fernandópolis para o exercício de 2019, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V - melhoria da infra-estrutura urbana;

CAPÍTULO II  
METAS E PRIORIDADES

Art. 3º As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019 estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021 e especificadas no Anexo II-A - Programas, Metas e Ações, que integram esta Lei.

CAPÍTULO III  
DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2019 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

I - Tabela 1 – Metas Anuais;

II - Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII - Tabela 7 – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;

VIII - Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Tabela 9 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado;

X - Tabela 10 – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Previdenciárias;

Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais; e

Anexo II-A – Programas, Metas e Ações

Parágrafo único. As tabelas 1 e 3 de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV  
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019

Art. 6º Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2019, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019.

Art. 7º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único- Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 9º Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes ou congêneres na forma definida pela legislação vigente, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 11 As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que com-

põem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2019, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§1º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13 A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais;

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receita capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§4º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênero e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17 Nos termos do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo, no transcorrer da execução orçamentária, autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento geral do município para o exercício de 2019.

Art. 18 Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução orçamentária anual, até o limite de 15% (Quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 19 O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§2º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 20 A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2019 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 21 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração,

a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput”; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 22 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23 Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação

de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar

n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 24 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de Polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 25 Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2018, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida

**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS****LEI COMPLEMENTAR N° 174  
- DE 06 DE SETEMBRO DE 2018**

(Dispõe sobre a dação em pagamento para extinção de créditos, tributários ou não tributários, da Administração Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências)

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta autorizados a extinguirem, a pedido do interessado pessoa física ou jurídica, créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, mas devidamente constituídos ou cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de julho de 2018, por meio de dação em pagamento, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da autoridade municipal competente, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios estabelecidos pela presente Lei.

Art. 2º A Administração Municipal, Direta e Indireta, poderá extinguir os créditos referidos no Artigo 1º, mediante dação em pagamento de:

- I - Bens imóveis;
- II - Bens móveis;
- III - Obras e Serviços.

§1º Quando o pedido de dação em pagamento envolver bens imóveis, serão aceitos somente aqueles localizados no Município de Fernandópolis, bem como estejam comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Fernandópolis.

§2º A dação em pagamento poderá ser formalizada através de Imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei quanto na respectiva escritura.

§3º Para a dação em pagamento de que trata o inciso III do “caput” deste artigo, admitir-se-á a contratação de terceiros para execução das obras e serviços ofertados pelo devedor, o qual se responsabilizará solidariamente pelos danos e prejuízos decorridos da referida contratação.

§4º Em nenhuma hipótese será admitida dação em pagamento cujo bem, serviço ou obra, alcance valor superior ao do débito, ressalvado o disposto no Artigo 7º.

§5º Os bens imóveis que forem havidos pela Administração Municipal, Direta e Indireta, poderão ser alienados pelo procedimento previsto no artigo 19 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º A dação em pagamento poderá abranger os créditos previstos no Artigo 1º em qualquer fase de tramitação, administrativa ou judicial, desde que antes da designação de praça ou leilão de bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar requerimento após esta fase.

Art. 4º O interessado em extinguir débito tributário ou não tributário perante a Administração Municipal, Direta e Indireta, deverá fazê-lo mediante requerimento administrativo, no qual serão apontados:

I - Os débitos que o sujeito passivo pretende serem extintos devidamente atualizados;

II - A descrição detalhada do que pretende oferecer para extinção dos débitos;

III - No caso de bens imóveis, o requerimento deverá também estar instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

a) Certidão Vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referente ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

b) Certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos de Fernandópolis e dos Municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

c) Certidões da Justiça Comum Estadual e Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

d) Certidões de objeto e pé das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

§1º Se o crédito que se pretende extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito.

§2º Se o crédito for objeto de execução fiscal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, valor ou validade do crédito.

§3º Quando o débito for objeto de cobrança judicial, o sujeito passivo deverá requerer a juntada de uma via do requerimento à ação judicial.

§4º Os débitos judiciais relativos às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos previamente, como condição de admissibilidade do procedimento administrativo, pelo devedor a quem se refiram.

Art. 5º O requerimento do interessado será encaminhado ao órgão municipal competente, da Administração Direta ou Indireta, para apuração do valor devido, com a atualização dos acréscimos legais, multa de mora e juros.

Parágrafo único. Os órgãos jurídicos deverão requerer, em juízo, a suspensão do(s) processo(s) que envolva(m) o(s) crédito(s) indicado(s) pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município.

Art. 6º O interesse do Município na aceitação da dação em pagamento oferecida pelo devedor será objeto de manifestação de comissão constituída para este fim, não sendo permitida qualquer remuneração pelo cumprimento da tarefa.

§1º A comissão referida no “caput” deste artigo será composta por, no mínimo, três servidores, sendo 01 (um) indicado pelo Poder Legislativo e 02 (dois) designados pela autoridade máxima da Administração Municipal Direta ou Indireta.

§2º Esta comissão deverá, nas ocasiões que julgar pertinentes, solicitar manifestação dos eventuais órgãos municipais envolvidos com a proposta em exame.

§3º Para os casos de oferecimento de dação em pagamento de bens

móveis ou serviços, a comissão referida no “caput” deste artigo deverá realizar análise de compatibilidade econômica, especialmente junto aos órgãos de finanças e de material da Administração.

§4º No caso da dação de bens imóveis, seus valores oferecidos deverão ser apurados no momento da dação em pagamento, mediante avaliação administrativa realizada a partir de laudo circunstanciado emitido sob responsabilidade da Comissão Permanente Municipal de Avaliação de Bens Imóveis.

§5º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento de bens imóveis serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - Utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;
- II - Interesse na utilização do bem por parte dos órgãos da Administração Indireta;

III - Viabilidade econômica da aceitação do imóvel em face dos custos estimados para a sua adaptação ao uso público;

IV - Viabilidade do bem imóvel para utilização em políticas públicas sob responsabilidade direta dos outros entes federados.

§6º Sempre que possível, a avaliação de valores dos bens e serviços a serem aceitos em dação de pagamento será precedida de ampla pesquisa de preços, com no mínimo 03 (três) orçamentos, justificando-se nos autos eventual impossibilidade de comparação de preços.

Art. 7º Se o valor dos bens oferecidos pelo contribuinte apurado pela Administração Municipal for superior ao do débito, o devedor poderá, mediante manifestação por escrito, inclusive devendo constar no Termo de Dação em Pagamento, propor que a dação em pagamento se efetive pelo equivalente ao valor da dívida a ser extinta, hipótese na qual não lhe caberá o direito de exigir indenização, a qualquer título, da diferença.

Art. 8º Se o valor dos bens oferecidos for inferior ao crédito da Administração Pública, caberá ao interessado completar o pagamento em espécie, de uma só vez ou parceladamente, ou mediante oferecimento de outros bens ou serviços, também precedidos de avaliação, para integralização do pagamento.

Art. 9º Após manifestação da comissão constituída conforme o “caput” do artigo 6º, o requerimento será remetido à análise jurídica, sendo, em seguida, enviado para o titular da Secretaria Municipal de Fazenda, no caso da Administração Direta, ou para o titular da área de finanças, no caso da Administração Indireta, que, em despacho fundamentado, autorizará ou não a dação em pagamento.

Art. 10 A dação em pagamento será formalizada, depois de atendidos os requisitos desta Lei, por meio da assinatura do Termo de Dação em Pagamento pelas partes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

§1º O Termo de Dação em Pagamento a que se refere o “caput” deste artigo será anexado ao requerimento que lhe deu origem, expedido em três vias, e conterá:

I - A identificação civil do sujeito passivo;

II - O valor atualizado e a origem dos débitos objeto da dação em pagamento, inclusive a discriminação dos seus acréscimos legais;

III - A identificação minuciosa dos bens transacionados;

IV - O valor da avaliação dos bens ou serviços;

V - Os termos e condições da dação em pagamento;

VI - A cláusula punitiva pelo descumprimento pelo sujeito passivo das condições estabelecidas.

§2º O Termo de Dação em Pagamento conterá cláusula para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

Art. 11 A dação em pagamento somente será considerada perfeita e o crédito extinto mediante declaração expressa da autoridade competente, por meio de despacho final no requerimento, homologado pelo Juiz quando se tratar de crédito objeto de ação judicial.

§1º A declaração expressa de extinção do crédito referido no “caput” deste artigo identificará individualmente o(s) crédito(s) atingido(s) e seu(s) respectivo(s) valor(es), e somente será proferida após ser atestado no processo, pelo órgão competente, o cumprimento de todas as regras e condições estabelecidas no Termo de Dação em Pagamento.

§2º Após o despacho final da autoridade municipal que reconhece a extinção do crédito, é obrigatório o encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal da cópia do requerimento do interessado e da decisão final que reconheceu a legalidade e conveniência da transação, sob pena de nulidade do procedimento e não realização da dação em pagamento.

Art. 12 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, semestralmente, relatórios detalhados dos valores transacionados por meio desta Lei.

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão com verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,

06 de setembro de 2018.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -  
Prefeito Municipal de Fernandópolis**

Registrada no livro próprio de leis complementares e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -  
Secretário Municipal de Gestão**

*Uma publicação: Sábado, dia 08 de Agosto de 2018.*

**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS****DECRETO N° 8.145 – DE 06 DE SETEMBRO DE 2018**

(Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e dá outras providências).

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica aberto, junto ao Orçamento Anual do Município de Fernandópolis, com fundamento na Lei nº 4.776, de 06 de setembro de 2018, um crédito adicional especial no valor de R\$ 113.135,00 (cento e treze mil, cento e trinta e cinco reais), destinado à suplementação das dotações orçamentárias.

Art. 2º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do crédito adicional especial estão constantes abaixo:

**02 – PODER EXECUTIVO**

02.12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL

02.12.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL

08.244.0032.2.063 - Manutenção das Atividades da Sec. Mun. de Assistência Social

4.4.90.52- Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 113.135,00

FR: Federal

Art. 3º O crédito adicional especial de que trata o artigo 1º, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação referente ao repasse de recurso do Convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,

06 de setembro de 2018.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -  
Prefeito Municipal de Fernandópolis**

Registrado no livro próprio de decretos e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -  
Secretário Municipal de Gestão**

*Uma publicação: Sábado, dia 08 de Agosto de 2018.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.370.*

**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS****LEI N° 4.776 – DE 06 DE SETEMBRO DE 2018**

(Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e dá outras providências).

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Orçamento vigente do Município de Fernandópolis, um crédito adicional especial no valor de R\$ 113.135,00 (cento e treze mil, cento e trinta e cinco reais), destinado à suplementação das dotações orçamentárias.

Art. 2º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do crédito adicional especial estão constantes abaixo:

**02 – PODER EXECUTIVO**

02.12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL

02.12.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL

08.244.0032.2.063 - Manutenção das Atividades da Sec. Mun. de Assistência Social

4.4.90.52- Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 113.135,00

FR: Federal

&lt;p

## publicações

**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS  
TOMADA DE PREÇOS N° 010/2.018  
- PROCESSO N° 194/2018

Extrato da Ata de Abertura e Julgamento das Propostas apresentadas a Licitação. A CPL, por unanimidade de seus membros presentes, decide CLASSIFICAR o objeto do certame em favor da empresa licitante SOFOLHA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - EPP.

Fernandópolis-SP, 06 de setembro de 2.018.

**RAFAEL VIEIRA MENEZES**

Gerente de Suprimentos

Uma publicação: Sábado, dia 08 de Agosto de 2018.  
O EXTRA.NET - Edição N° 3.370.

**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS****PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS  
CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS**

De acordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, JUSTIFICA-SE as alterações na Ordem Cronológica de Pagamentos, a saber:

Razão Social	Empenho	Nota Fiscal	Valor Bruto
Secol Materiais Para Construção Ltda	8123	280237	R\$ 110,40

Justificam-se despesa com: Aquisição de material para pintura do cemitério para finados. Tendo em vista a dificuldade encontrada no início desta gestão, como dívida alta de curto prazo, bem como a necessidade de manter os serviços essenciais a municipalidade, é que faz a presente alteração da ordem cronológica.

Fernandópolis, 06 de Setembro de 2018.

**SEBASTIÃO CARLOS BESTETI -**  
Secretário Municipal da Fazenda

Uma publicação: Sábado, dia 08 de Agosto de 2018.  
O EXTRA.NET - Edição N° 3.370.

**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS****PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS  
EXTRATO DE CONTRATO N°.626/2018.**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

PROCESSO N°. 134/2018.

Contratado: AT MORALES NUTRICIONAIS - EPP.

VALOR: R\$ 4.305,60 ASSINATURA: 30/08/2018.

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS QUE SERÃO UTILIZADOS PARA ATENDER OS PACIENTES DE AÇÃO JUDICIAL, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE EM ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA SOLICITAÇÃO POS MATERIAIS DEVERÃO SER ENTREGUES EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS". ATA REGISTRO DE PREÇO N° 127/2018. MOD. PREGÃO N°. 067/2018.

Fernandópolis-SP, 06 de setembro de 2018.

**- RAFAEL VIEIRA MENEZES -**

Gerente de Suprimentos

Uma publicação: Sábado, dia 08 de Agosto de 2018.  
O EXTRA.NET - Edição N° 3.370.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

C.N.P.J - 45.116.712/0001-09

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes, através do Senhor Prefeito Municipal JOSE CARLOS BARUCI, faz saber que, de acordo com o transcrita na ata do certame e ausência de recurso de prazo recursal da Lei 10.520/02, HOMOLOGA o parecer do Pregoeiro nomeado pela Portaria nº. 4.940/18, de 30 de AGOSTO de 2018, e ADJUDICA a empresa; FARIA VEÍCULOS LTDA, visando a Contratação de empresa do ramo para o fornecimento de equipamento de 01 veículo motorizado 0km, destinado ao Setor de Saúde, deste Município, referente ao Pregão Presencial nº.018/18 – Processo nº. 069/18.

S.J. das Duas Pontes, 06 de setembro de 2.018.

**JOSE CARLOS BARUCI - Municipal**

Uma publicação: Sábado, dia 08 de Agosto de 2018.

O EXTRA.NET - Edição N° 3.370.



**Disk-Entregas**  
**(17) 99742-5858**

**TUPPERWARE - SALGADINHOS**

**DOCES - BISCOITOS**

**ARTIGOS PARA FESTAS - BEBIDAS**

**ÁGUA MINERAL - GÁS**

**E UTILIDADES EM GERAL**

**SUPER GÁS  
LIGEIRINHO**

**<<DEUS É FIEL>>**

**DISK-GÁS & ÁGUA**  
**(17) 99742-5858**



Rua Brás Cubas, 1197 - Centro  
Ouroeste - SP  
(Atrás da Escola Sansara)

**esporte****Diretoria de Esportes promove  
'Quadrangular de Futebol'**

→ ASSESSORIA DE IMPRENSA

Prefeitura de Ouroeste

**A** Prefeitura de Ouroeste, através da Diretoria de Esportes, está cada vez mais incentivando a prática de atividades esportivas e o lazer no município. Desta vez promoveu o "Quadrangular de Futebol" em Arabá, que reuniu a participação de quatro equipes da região nas categorias titular e aspirante, sendo elas: Arabá, Turmalina, Iturama e Indiaporá. O campeonato movimentou o Estádio Municipal Diego Gomes Melo.

A final da categoria aspirante foi entre as equipes de Arabá e Turmalina. No tempo normal o jogo ficou empatado em 0X0 e, nos pênaltis, a equipe de Arabá sagrou-se campeã com o resultado de 5X4. Na categoria titular a equipe Anfítriã, Arabá, também sagrou-se campeã ao vencer a equipe de Indiaporá por 2X1.

O campeonato contou com o apoio e incentivo da Prefeitura, Câmara de Vere-



Equipe de Arabá campeã do "Quadrangular de Futebol de Campo"

adores e outros patrocinadores. De acordo com o diretor de Esportes, Edinaldo Florian, a intenção foi promover, por meio da prática esportiva, a integração dos participantes, ampliando as oportunidades de socialização e aquisição de hábitos saudáveis e também movimentar o estádio de futebol no distrito.

Vitinho recebendo o troféu de artilheiro do quadrangular



Wigner recebeu o troféu de melhor jogador da competição



Carlito entregando o troféu de campeão para o capitão da equipe, de Arabá, Valdeir



Goleiro de Arabá, Vitor, recebendo o troféu de goleiro menos vazado do Sr. Rubinho



Devid, capitão da equipe titular, de Arabá, recebendo o troféu de campeão



Paulinho recebendo o troféu de melhor jogador da equipe titular de Arabá do seu pai "Paulão"



Neusvaldo recebeu o troféu de artilheiro na categoria titular do técnico "Careca"



**PROMOÇÃO 30 DIAS ALMOÇANDO COM**

**Ki Delícia**  
RESTAURANTE CASA DOS SABORES

CONSUMINDO NO RESTAURANTE KI DELÍCIA, VOCÊ RECEBERÁ UM CUPOM PARA PARTICIPAR DE UMA MARMITEX TODOS OS DIAS DURANTE 30 DIAS INTEIRAMENTE GRÁTIS.

MAIORES INFORMAÇÕES LIGUE OU NO PRÓPRIO LOCAL

99661-0479 RUA ANTONIO RAPOSO, 1455 - CENTRO - OUROESTE/SP



**G.S.M.**  
AR CONDICIONADO

gustavoouro1@hotmail.com

**(17) 3843-1323 / (17) 99757-9248**

Rua: Antônio Correia de Amorim, 2150 - Sarinha II - Ouroeste/SP

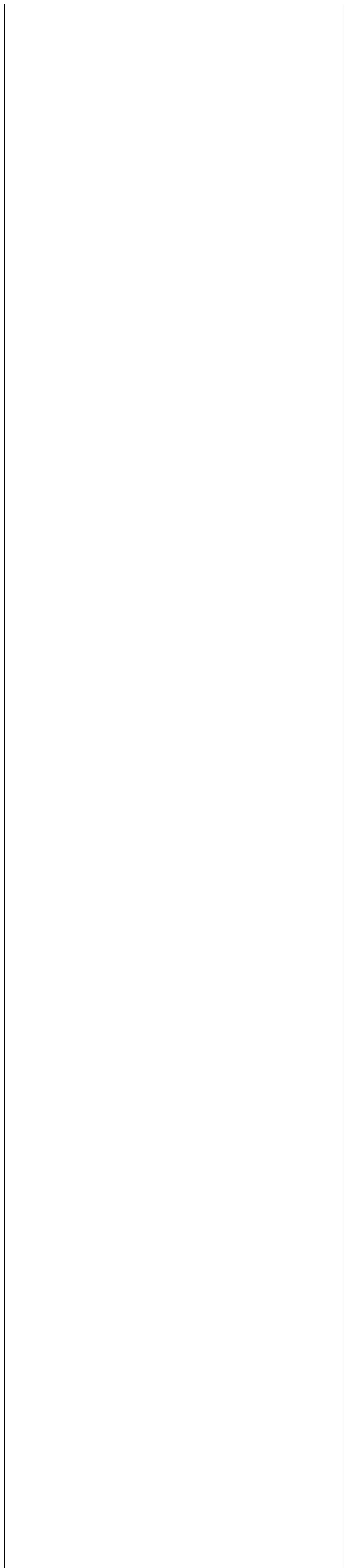
**- VENDA  
- INSTALAÇÕES  
- MANUTENÇÃO**

Direção:

**Gustavo**







**variedades.com** você satisfeito



**Disk-Entregas**  
**(17) 99742-5858**

**TUPPERWARE - SALGADINHOS**  
**DOCES - BISCOITOS**  
**ARTIGOS PARA FESTAS - BEBIDAS**  
**ÁGUA MINERAL - GÁS**  
**UTILIDADES EM GERAL**

**SUPER GÁS**  
**LIGEIRINHO**  
**<<DEUS É FIEL>>**

**DISK-GÁS & ÁGUA**  
**(17) 99742-5858**




Rua Brás Cubas, 1197 - Centro  
Ouroeste - SP  
(Atrás da Escola Sansara)

**PROMOÇÃO 30 DIAS ALMOÇANDO**

**Ki Delícia**  
RESTAURANTE CASA DOS SABORES



CONSUMINDO NO RESTAURANTE KI DELÍCIA, VOCÊ RECEBERÁ UM CUPOM  
DE UMA MARMITEX TODOS OS DIAS DURANTE 30 DIAS INTEIRAMENTE.  
MAIORES INFORMAÇÕES LIGUE OU NO PRÓPRIO LOCAL

📞 (17) 99661-0479 RUA ANTONIO RAPOSO, 1455 - CENTRO

**G.S.M.** AR CONDICIONADO



- VENDA - INSTALAÇÃO - MANUTENÇÃO

gustavoouro1@hotmail.com

**(17) 3843-1323 / (17) 99757-1323**

Rua: Antônio Correia de Amorim, 2150 - Sarinha II - Ouroeste - SP

**DROGARIA BOM JESUS**

"Sua saúde merece o Melhor" MEDICAMENTOS & PERFUMARIA  
Aplicação de Injeção em Domicílio



AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR

**DISK ENTREGAS**  
**(17) 3843-1227**

Av. dos Bandeirantes nº 1545-B - Centro - Ouroeste/SP - CEP 15685-000



## PRORROGAÇÃO DE DATAS

VENDE-SE IMÓVEL - MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

CONCORRÊNCIA SABESP CSS 00322/18

Alienação de imóvel situado na Avenida Pedro Ferrari, 261, Lotes 22 e 23, Quadra 130, Centro, Fernandópolis, SP, com área total de 726,00m². Edital completo disponível p/ download desde 30/05/18 - [www.sabesp.com.br/licitacoes](http://www.sabesp.com.br/licitacoes) - mediante obtenção de senha no acesso "cadastre sua empresa". Informações: (11) fax 3388-6384, via site, e-mail [claudiabega@sabesp.com.br](mailto:claudiabega@sabesp.com.br) ou no CSS, Av. do Estado, 561 - Unid. I - Pte. Peq. - SP/SP, das 8h30 às 11h30/13h30 às 16h30. Receb. Proposta e Doc. Habilitação: 18/10/18, às 09h00, na Avenida da Saudade, 655, Jardim Progresso, Fernandópolis. Sala de Reunião RTDF2 (Setor Técnico de Operação de Fernandópolis). SP, 13/07/18 - (CPI). A Diretoria.



SECRETARIA DE SANEAMENTO

E RECURSOS HÍDRICOS

GOVERNO DO ESTADO

DE SÃO PAULO